



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1000812-20.2024.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante PEDRO VINICIUS DE MORAES DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1000812-20.2024.8.26.0443

COMARCA: PIEDADE – 1ª VARA

APELANTE: PEDRO VINICIUS DE MORAES DIAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.490

APELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE BEM – Motocicleta financiada pelo réu, preso e condenado por tráfico e associação para o tráfico – Prestações pagas pelo irmão, sem transferência formal – Liberação do bem – Inadmissibilidade – Recurso não provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 58/60, cujo relatório ora se complementa, julgou improcedentes os Embargos de Terceiros ajuizados por **Pedro Vinicius de Moraes Dias** e, em consequência, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Objetiva o apelante o reconhecimento da legitimidade da propriedade da motocicleta. Disse que assumiu as prestações do veículo financiado por seu irmão *Deived*, sem que a formalização da transferência da titularidade do veículo (fls. 65/72).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 77/79), a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 89/90).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se verifica, o irmão do apelante, *Deivid Dias de Moraes Silva*, foi condenado por infração ao art. 33, "caput" e art. 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06 e está sendo executado para o pagamento da pena de multa, calculada em R\$ 57.498,73, tendo sido requerida a penhora da motocicleta HONDA CG 160 FAN de placa FUZ8C57.

Referida motocicleta foi financiada aos 15/09/2021, junto ao Banco Aymore Cred Financeira e Investimento, com término previsto para 15/09/2024, tendo a última parcela sido paga aos 15/07/2024 (fls. 34).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Todavia, nos autos do processo em 1500552-17.2023.8.26.0443 foi realizado o bloqueio do referido bem.

O apelante alega que depois da prisão do irmão, adquiriu informalmente a motocicleta, pagando uma entrada de R\$ 4.500,00 e assumindo o pagamento das parcelas do financiamento.

Objetiva desconstituir a PENHORA E BLOQUEIO JUDICIAL sobre o veículo, tendo em vista que o mesmo foi adquirido licitamente pelo apelante, que é terceiro de boa-fé.

Pois bem.

É inconteste que a motocicleta foi objeto de financiamento realizado pelo réu e o apelante, apesar de ter efetuado o pagamento das prestações, não formalizou qualquer negócio jurídico com a empresa financiadora.

O mero pagamento informal das prestações do financiamento não é suficiente para comprovar a propriedade do bem, ou afastar a presunção de que a motocicleta não integrava o patrimônio do réu.

E, como bem consignou a douta Procuradoria Geral de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

"A cessão de direitos sobre veículo alienado fiduciariamente, sem a anuência do credor fiduciário, surte efeitos apenas entre o cedente e o cessionário, de modo que não tem o condão de obstar a penhora do bem, em virtude de débitos, relativos a fatos anteriores à transmissão da posse direta ao concessionário. Logo, a transferência da posse direta a terceiros – porque modifica a essência do contrato, bem como a garantia do credor fiduciário – deve sempre ser precedida de autorização. Entendimento contrário configura burla" (fls. 90).

Desta forma, como a motocicleta permanece formal e juridicamente com a titularidade do condenado, pode a mesma ser constrita para fins de pagamento da pena de multa imposta na sentença penal condenatória.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR